

**PROCESSO** - A. I. N° 299167.0095/07-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ELIANA ANDRADE DA SILVA (ELEN MODAS)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0023-05/08  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 21/08/2008

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0233-12/08

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Valores de vendas registradas pelo sujeito passivo, efetuadas por meio de cartões de crédito e/ou débito, inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Comprovado incorreção na apuração do imposto lançado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal em relação a Decisão consubstanciada através do Acórdão n° 0023-05/08 decidindo pela Procedência Parcial do Auto de Infração em lide, o qual fora lavrado para exigir ICMS no valor de R\$120.174,20, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

A 5<sup>a</sup> JJF decidiu a lide com fundamento no voto abaixo reproduzido:

*“Verifico que o Auto de Infração em lide atribuiu ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.*

*Neste sentido, o art. 4º, § 4º, da Lei n° 7.014/96, com alteração dada pela Lei n° 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.*

*Por outro lado, examinando o processo, constatei que o autuante não apresentou relação diária dos documentos fiscais cujos valores mensais foram consignados no “quadro comparativo” fl. 06, que deduzidos dos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, através de planilhas eletrônicas em CD, fl. 11, apurou-se uma diferença no total de R\$118.746,70.*

*Observo ainda que, o autuante não apresentou demonstrativo com memórias de cálculos, identificando com segurança a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto apurado. Lançou diretamente no Auto de Infração as diferenças mensais apuradas, na planilha juntada à fl.06, como se fosse imposto devido.*

*O contribuinte em sua defesa não se pronunciou quanto a falta dos referidos elementos no processo. Limitou-se, apenas, em contestar os valores das diferenças apuradas lançadas no*

*Auto de Infração como se fossem o próprio imposto e pediu a correção dos seus valores ou o cancelamento do Auto de Infração.*

*No ato de sua informação fiscal o autuante reconheceu o engano cometido. Elaborou uma planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, registrando valores mensais, identificando de forma correta a base de cálculo, o imposto apurado, o crédito presumido, e por fim o valor do ICMS a ser exigido, totalizando no período considerado R\$10.815,68,(fl. 17).*

*Foi juntado ao processo, também, outro demonstrativo de débito, cujo valor histórico, totalizou R\$10.815,69, (fl.18).*

*Vejo que foi fornecido ao autuado, cópias da informação fiscal bem como das duas planilhas elaboradas pelo autuante e acostadas ao PAF, fls. 16-A a 19, concedendo 10 (dez) dias para o contribuinte se manifestar. O mesmo não se pronunciou.*

*Observo que o contribuinte reconheceu o débito e pediu parcelamento do remanescente do Auto de Infração, no valor de R\$10.815,68, que considero o correto, porque decorreu da planilha do novo levantamento fiscal realizado pelo autuante, cujos elementos o contribuinte tomou conhecimento. Teve a oportunidade de se pronunciar, mas não se manifestou.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores já recolhidos”.*

Da Decisão acima, 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 2,do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

## VOTO

Da análise das peças que integram os autos deste processo, verifico que a parcela do débito exonerado pelo 5<sup>a</sup> JJF foi procedida corretamente, tendo em vista que o demonstrativo apenso à fl. 06 indica, sem qualquer tipo de dúvida, que o valor da diferença apurada pela autuante, que deveria corresponder ao valor da base de cálculo do imposto efetivamente devido, foi lançada incorretamente no Auto de Infração como sendo o valor do imposto que seria devido.

Esta falha foi argüida pelo recorrido em suas Razões de Defesa e prontamente reconhecida e acolhida pela autuante quando da informação fiscal, resultando em novo demonstrativo de débito juntado à fl. 17, do qual o recorrido teve ciência e o acolheu integralmente, ingressando com pedido de parcelamento do débito conforme “Relatório de Débito do PAF” integrante à fl. 28 dos autos.

Nestas condições, não vejo reparos a serem feitos no julgamento da 1<sup>a</sup> Instância e, consequentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299167.0095/07-0, lavrado contra ELIANA ANDRADE DA SILVA (ELEN MODAS), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$10.815,68, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as parcelas já recolhidas.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS